DIGITALIZADO

EM: 02 / 08 / 07

Roberta Oliveira

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 06 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 127 / 1963

ASSUNTO Revoga a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955 e adota outras providências.

Observação: Estabelece um horário especial para o serviços de transportes coletivos da Cidade e dá outras providências

VEREADOR: Manuel Aguiar de Arruda, Sandoval Bastos e out

LEI Nº 2482 DE 23 / 10 / 1963 (Promulgada)

DIOM Nº 2892 DE 24 / 10 / 1963

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI n 2482 de 23 de Outubro de 1963.

Revoga a Lei n. 954, de 29 de abril de 1955, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n. 954, de 29 de abril de 1955 e revigorados o artigo 8º e seus parágrafos da Lei n. 743, de 23 de novembro de 1963.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de Outubro de 1963.

José Martins

JOSÉ MARTINS
1º Vice-Presidente, em exercicio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1460
Data 11/6/63

FORTALEZA, 10 de junho de 1963

Of. Nº Mensagem nº 21

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Senhor Presidente: -

Remeto, anéxo, a-fim-de ser submetido à consideração dos seus dignos pares, projeto de lei que estabelece um horário especial para o serviço de transportes coletivos da cidade, e dá outras providencias.

A medida consubstanciada no projeto em tela de há muito é reclamada pela população e tambem pelo desenvolvimento da cidade, porisso que o movimento desta para as 24 horas, quando tambem se recolhem os veículos de transporte coletivo, como onibus, camionetes e congeneres.

Para compensar as despesas que terão os proprieta — rios com a manutenção do horário especial de que se trata, não prevalecerá, durante o periodo do mesmo, a concessão do abatimento de passagens a estudantes e militares. Com efeito, relativamente aos estudantes, não hà, realmente, entre 0,30 minutos às 5 horas da manhã, movimento nos estabelecimentos de ensino que justifique a concessão do favor.

Por outro lado, muitas pessôas que terminam seus afazeres depois das 24 horas, se beneficiarão com a efetivação da medida, visto como passarão a utilizar-se dos transportes coletivos ao invés de corridas de automoveis, cujo preço, atualmente, é proibitivo, mormente se se levar em conta que ele se eleva quando os veículos são utilizados entre meia noite e

seis horas da manhã.

Tratando-se, portanto, de uma providencia que sòmente beneficios trará para a população, estou certo de que a proposição merecerá o apoio do Legislativo da cidade.

Apresento a V, Excia., nesta oportunidade, os protestos da minha estima e elevada consideração.

LUIS QUEIROZ CAMPOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. sr. Vereador José Martins Timbó

M. D. Presidente da Camara Municipal de Fortaleza.

Às comissões de legislação e finanças. Em 18-6-63 José Eduardo

Ao plenário Em 20/6/63 Relator

PROJETO DE LEI Nº 127/63

Revoga a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955, e adota outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955, e revigorados o artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 743, de 23 de novembro de 1953.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de abril de 1963.

Relatado Em 20-8-63

Waldemar Aguiar de Queiroz

Saudoval Costa

Aprovado em 1a. discussão.

Em / / 19

(PRESIDENTE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Comissão de Legislação e Justiça
Em 23/10/63
Parecer favorável
do projeto em 1ª discussão
Relator

FORTALEZA, 22 de outubro de 1963.

Of. N.º 950

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 882
Data 23/10/63

Senhor Presidente:

Atendendo ao clamor público e sensível às ponderações do Governador Figueiredo Correia, resolvi solicitar a essa Egrégia Câmara a devolução do veto aposto ao Projeto de Lei que revoga a lei nº 954, remetido a Vossa Excelência em 15 do corrente.

É oportuno ressaltar que a minha conduta anterior foi adotada em face de estudos técnicos realizados por uma Comissão idônea, composta de Treze Membros, a qual funcionou livremente e em tempo hábil para decidir, com ponderação, resultando daí que a minha ação se resumiu unicamente em prestigiá-la, aprovando , êsses estudos.

Acrescento que o meu procedimento não é feito sob qualquer pressão, mas únicamente para atender aos ditames do meu coração e sentimentos de homem público responsável.

Neste ensejo renovo a V.Exa. os meus protestos de consideração e aprêço.

Gen. Murilo Borges

Gen. Murilo Borges
Prefeito Municipal

Atendido conforme of. nº 1770/63, de 23/10/63.
Arquive-se.
Sala das Sessões, 23/10/63.
Mariano Martins
Dir. de Sec.

Exmo. Sr.
José Martins Timbó
DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Fortaleza.
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e interstício
Em 8/10/63.
(PRESIDENTE)

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº122/63

Aprovado em 1a. discussão
Em 8/10/63
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 8/10/63.
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 8/10/63.
(Presidente)

Revoga a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955, e adota outras providências.

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955, e revigorados o artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 743, de 23 de novembro de 1953.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de setembro de 1963.

José Monteiro

Mauro Benevides

Walter Cavalcante

Aluisio Pinheiro Barbosa

Antonio Bastos Vasconcelos

Raimundo Gomes de Matos

Mario Mario Faro

Hermes Parente

Edson Queiroz

Adauto Bezerra

Manoel Duarte de Andrade

Raimundo Pereira da Silva

Raimundo Sandoval Bastos

Francisco Martins Rodrigues

Antonio Martins Filho

Antonio Gentil Barreira

Francisco Gomes de Matos

COMISSÃO DE FINANÇAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARECER Nº 44/63

O Projeto de lei acima, oriundo da mensagem prefeitural n. 21, estabelece horário especial para o serviço de transportes da Cidade e dá outras providências.

O assunto da mais alta importância submetido à apreciação conjunta dessas comissões mereceu ressalva no que tange ao art. 1º que modifica o exercicio do tradicional abatimento estudantil no preço das passagens dos transportes coletivos.

O Relator discutiu o problema com tôdas as organizações estudantis do Ceará, inclusive em Assembleia Geral dos Alunos do Leceu - o de maior contingente estudantil do Estado - colhendo pontos de vista que nos levaram a fundamentação dêste Parecer.

Para que se forme opinião sôbre o Projeto em tela, levando-se em consideração os interesses da coletividade, necessário se faz retrospectivo sôbre a história da conquista do discutido abatimento. Trata-se de velha aspiração concretizada em pleno Estado Novo, onde estudantes sofreram perseguições sem conta, enfrentando as mais sérias vilências policiais, comuns àquela época. Os comícios, as passeatas, as manifestações violentas deixaram, inclusive, saldo de mortes.

Por várias vezes foram tentadas restrições ao exercicio pleno do abatimento que gozam os estudantes entre nós, tôdas elas acompanhadas de contundente reação estudantil.

Liquidar a tradicional prerrogativa sempre foi sonho antigo dos donos de ônibus. Já vereficaram, porém, que o abatimento dos estudantes só seria extinto por etapas.

Explicável é éssa vontade dos empresários, pois a existência do abatimento em foco reduz a margem de lucro, em virtude, principalmente, da chamada lei DA TOLERABILIDADE POPULAR que, em ultima análise, sustenta os tetos máximos das variações dos preços naqule de ramo de comércio. Então, levados pela ganância de lucros desproporcionais, tentam amputar o calcanhar de Aquiles nas altas sífras da exploração: o abatimento que se comenta!

A primeira etapa seria a sua não observância à noite. "Estudante depois da meia noite não frequenta colégio". - Dizem os que só pensam no enrequicmento galopante. Levar-se-ia, posteriormente, êsse racionínio às ultimas consequências: "estudante não estuda aos sábados, domingos, feriados e em determinadas épocas do ano!... SERIA O FIM DO ABATIMENTO TRADICIONAL.

NÚMERO REDUZIDO DE ESTUDANTES À NOITE

Para o julgamento da matéria, convém ser ressaltado, ainda, o o fato de a frequência de estudantes à ruas depois da meia noite ser extremamente reduzida.

Não seria, porconseguinte, essa frequência por demais insignificante, que porventura, viesse servir de motivação para que ~~vi-essemos~~ limitar seus o popular privilégio conquistado a duras penas.

A obrigatoriedade da circulação de ônibus por tôda a noite não deve ficar na dependência de prejuizo para os estudantes.

O abatimento emtela não prejudica o povo e apneas disciplina objetivamente lucros sempre de milhões...

A Cidade comporta - por sua crescente densidade demografica - transportes coletivos às vinte e quatro horas do dia. A concretização dêsse justo anceio do povo não deve implicar no fim do abatimento tradicionalmente gozado pelos estudantes entre nós, o que se verifica, inclusive, nas casas de diversões.

O projeto sob análise merece aprovado, com **REJEIÇÃO do seu Artigo 1º.**

É o nosso Parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

EM ~~28~~ de ~~Agôsto~~ de 1963.

2/9/1963

PRESIDENTE

RELATOR

Em 18-6-63
Jose Eduardo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Imprima-se
Em 2-9-63

PARECER Nº 375/63
AO PROJETO DE LEI Nº 122/63 (Mensagem nº 21)

O Chefe do Executivo Municipal, através de sua mensagem nº 21, encaminhou à consideração dêste Legislativo o projeto de lei em epígrafe, que estabelece um horário especial para o serviço de transportes coletivos da cidade, e dá outras providencias.

O horário especial a que se refere o projeto de lei em tela vigorará a partir de 00,30 minutos às 05,00 horas, não prevalecendo o // pagamento das meias passagens, durante êsse espaço de tempo, atribuidas a estudantes e militares, para compensar as despesas que terão os proprietários com a manutenção dêsse horário especial.

Justificando essa medida, adianta o Chefe do Executivo, em sua mensagem, que "relativamente aos estudantes, não há, realmente, entre o,30 minutos às 5 horas da manhã, movimento nos estabelecimentos de ensino que justifique a concessão do favor".

Por outro lado, muitas pessôas que terminam seus afazeres depois das 24 horas, se beneficiarão com a efetivação da medida, visto como passarão a utilizar-se dos transportes coletivos ao invés de corridas de automoveis, cujo preço, atualmente, é proibitivo, especialmente quando utilizados entre meia noite e seis horas da manhã.

Esta Comissão, tendo em vista que a propositura em especie trará para a população de Fortaleza grandes benefidos, manifesta-se pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de junho de 1963.

Gutemberg
Agostinho Moreira

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado
Sala 23/10/63
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 68/63
AO OFICIO Nº 950 DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O Sr. Prefeito Municipal, General Murillo Borges, atendendo ao clamor público e sensivel às ponderações do Governador Figueiredo Correia, resolveu solicitar a esta Câmara a devolução do veto aposto ao projeto de lei que revoga a lei nº 954.

Diz o Chefe do Executivo em seu oficio que é oportuno ressaltar que a sua conduta anterior foi adotada em face de estudos técnicos realizados por uma Comissão idônea, composta de treze membros, a qual funcionou livremente e em tempo hábil para decidir, com ponderação, resultando daí a sua ação unicamente em prestigiá-la, aprovando êsses estudos.

Salienta o General Murillo Borges que o seu procedimento // não é feito sob qualquer pressão, mas unicamente para atender aos ditames do seu coração e sentimentos de homem público responsável.

Assim sendo, esta Comissão de Legislação manifesta-se pela devolução do veto ao projeto de lei em referência solicitado pelo // Prefeito da Capital.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 23 de outubro de 1963

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 122/63.

Revoga a Lei n. 954, de 29 de abril de 1955, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n. 954, de 29 de Abril de 1955, e revigorados o artigo 8º e seus parágrafos da Lei n. 743, de 23 de novembro de 1953.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Outubro de 1963.

Presidente

Relator

EXL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Of. nº 1652/63

Fortaleza, 9 de outubro de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara, que revoga a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955, e adota outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murilo Borges Moreira
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

HGS/

Of. nº 1767/63

Fortaleza, 23 de Outubro de 1963.

Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que, na conformidade da Lei nº 227, de 14/6/48, artigo 74 § 2º, Promulguei a Lei nº 2482, que revigora a Lei nº 954, de 29 de abril de 1955, e adota outras providências, enviando, nesta oportunidade, a cópia da mesma para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. prôtestos do maior aprêço e consideração.

José Martins
José Martins
1º Vice-Presidente em exercício

Exmo: Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
MD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

Of. n. 1770/63.

Fortaleza, 23 de Outubro de 1963.

Senhor Prefeito:

Atendendo à solicitação de V.Excia. em ofício n. 950, de ontem datado, remeto anexo o ofício n. 924/A, de 15 de Outubro de 1963, pelo qual V.Excia apoz véto ao autógrafo do Projeto de lei n. 127/63 que revogava a lei n. 954, de 29 de abril de 1955 e adotava outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. protestos do maior apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE.

Exmo Sr
General Murillo Borges Monteiro.
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza.
NESTA.